



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Setor de Desenvolvimento Profissional solicitou, por meio de DFD (SEI 1052576), a contratação de serviço de instrutor para atender à demanda decorrente do evento denominado "XIV FÓRUM DA MULHER CONTABILISTA DO AMAZONAS", que será realizado nos dias 10 a 11 de outubro de 2025.

Fundamentação legal para a contratação

Tratando-se de um serviço em que as especificidades do objeto são fundamentais para a qualidade da prestação do serviço, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III e § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição

No caso, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto se trata de **“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”**.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DO SERVIÇO TÉCNICO

Com relação ao primeiro requisito do art. 6º, II da lei 14.133/2021, acima destacado,

observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso XVIII do art. 6º da lei 14.133/2021, abaixo transcrito.

Art. 6º -Para os fins desta Lei, consideram-se: XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta à luz da fundamentação jurídica em análise refere-se à singularidade do serviço a ser contratado.

Com relação ao serviço em pleito, após verificada a necessidade, conforme justificativa em anexo do setor competente do órgão contratante, observa-se que o mesmo se destina para o XIV Fórum da Mulher Contabilista do Amazonas.

A solução envolve a prestação de serviço único e pontual, consistente na condução de palestra motivacional e inspiracional, com duração estimada de duas horas, sob o tema “Mulheres, Superando Barreiras e Inspirando Carreiras”, a ser ministrada no dia 11 de outubro de 2025, em Manaus/AM.

A empresa ANDREA Z. SAAD TREINAMENTOS EM COACHING TLDA, inscrita no CNPJ nº 17.953.370/0001-46, o qual será representada neste ato a sua procuradora e palestrante ANDRÉA ZANIN SAAD, foi selecionada pela Comissão de Organização para integrar a Programação do XIV Fórum da Mulher Contabilista do Amazonas, cuja apresentação realizar-se-á nos dias 10 e 11 de outubro.

O tema a ser palestrado terá como título "No Balanço Final, a Felicidade é o Lucro!" é curto, marcante e faz um trocadilho perfeito com o universo contábil, conectando números, vida e propósito de uma forma leve e inspiracional.

Além disso: "Balanço Final" remete diretamente à contabilidade, mas também pode ser entendido como uma reflexão da vida. "A Felicidade é o Lucro" fecha com uma mensagem poderosa e otimista, mostrando que no fim das contas, o que mais importa são as conquistas que trazem realização pessoal e profissional.

É um título que combina muito bem com o encerramento de um evento motivacional, deixando uma mensagem memorável para o público.

O conteúdo da palestra abrangerá tópicos relacionados à liderança positiva, desenvolvimento emocional, empoderamento feminino, comunicação assertiva e valorização profissional, buscando impactar e inspirar as participantes — profissionais e acadêmicas da área contábil, a reconhecerem seu papel estratégico no fortalecimento da classe contábil e no aprimoramento de suas carreiras.

Trata-se de serviço de natureza não continuada, sem necessidade de manutenção, suporte técnico ou acompanhamento posterior, uma vez que a execução ocorrerá de forma presencial e integralmente concluída durante o evento

A escolha da presente solução técnica se fundamenta na adequação do serviço à necessidade institucional, considerando que a palestra motivacional, ministrada por profissional de notória especialização, é o meio mais eficaz para atingir os objetivos do evento, promover o desenvolvimento pessoal e profissional das mulheres contabilistas e estimular o engajamento e a valorização da profissão contábil.

A contratada apresenta ampla qualificação técnica e acadêmica, incluindo mestrado em Gestão, MBA em Gestão Estratégica e especialização em Gestão de Pessoas, além de mais de 25 anos de experiência na área de treinamento e desenvolvimento humano, o que a credencia como especialista notoriamente reconhecida no campo de sua atuação.

A experiência acumulada em eventos corporativos e acadêmicos de grande porte, bem como o histórico de parcerias com instituições renomadas (como Fundação Dom Cabral, IPOG e Franklin Covey), reforça a confiança na plena execução do objeto e na entrega de resultados alinhados aos padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública.

Do ponto de vista da análise curricular do Palestrante visualiza-se claramente que o mesmo detém um vasto currículo e experiência profissional na área, contribuindo sobremaneira para a qualificação dos profissionais, desta forma, podemos considerar a singularidade da Palestrante pretendida, sendo deste a Exclusividade da Temática que interessa ao XIV Fórum da Mulher Contabilista do Amazonas.

Cabe ressaltar que a Competição não pode ser estabelecida tendo em vista que as temáticas precisam ser integralizadas à área da Contabilidade, peculiaridade do profissional exclusivo.

Nessa toada, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que o profissional reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis. Há, portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

O terceiro e último requisito do art.6º da lei 14.133/2021 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o inciso XIX do mesmo artigo define a notória especialização como:

“a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Considerando que a palestra será ministrada por profissional devidamente qualificada, com vasta experiência na área conforme documentos acostados nos autos.

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação

direta mediante o cumprimento de 03 (três) requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 6º da lei 14.133/2021, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza predominantemente intelectual, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

Em linhas gerais, diante das singularidades que envolvem o fornecimento do presente objeto, entende-se pela contratação direta por inexigibilidade de licitação, configurada a inviabilidade fática e jurídica de competição, por ser um evento único.

Por todo o exposto, a presente contratação, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

DO VALOR

No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta o valor global de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) de acordo com o estipulado na proposta.

Desse modo, conforme documentação apresentada pela CONTRATADA e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

A empresa detém regularidade no que se refere aos documentos de habilitação.

Diante do exposto, temos que a empresa ANDREA Z. SAAD TREINAMENTOS EM COACHING TLDA, inscrita no CNPJ nº 17.953.370/0001-46, o qual será representada neste ato a sua procuradora e palestrante ANDRÉA ZANIN SAAD, que possui todas as condições de habilitação necessárias à contratação com o Poder Público, demonstrada por meio da documentação anexada ao presente processo.

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, é comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos Art. 6º inciso XIX c/c art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

Manaus, na data de assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **David Gomes de Souza Mendes, Coordenador**, em 09/10/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1061162** e o código CRC **52B15032**.